CÂMARA MUNICIPAL DE PENALVA DO CASTELO

Aviso. — Gabriel de Albuquerque Costa, presidente da Câmara Municipal de Penalva do Castelo torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 118.º do Dec.-Lei 442/91, de 15-11, que, durante o período de 30 dias, a contar da publicação do presente aviso no *DR*, é submetido a inquérito público o projecto de Regulamento Municipal de Fixação do Limite Máximo de Fogos e Área de Operação de Loteamento Urbano (a partir do qual é necessária a constituição de equipas multidisciplinares na sua elaboração), que foi presente à reunião da Câmara Municipal de 14-2-97.

Projecto de Regulamento Municipal de Fixação do Limite Máximo de Fogos e Área de Operação de Loteamento Urbano

(a partir do qual é necessária a constituição de equipas multidisciplinares na sua elaboração)

Nota justificativa

No uso das competências fixadas na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com a redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, e em cumprimento do aludido na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro, foi elaborado o presente projecto de Regulamento, o qual se submete a apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, para posterior aprovação pela Assembleia Municipal.

Artigo 1.º

Objecto

Para os efeitos do disposto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro, é concebido o presente Regulamento Municipal, que fixa o limite máximo de fogos e área de operação de loteamento, a partir do qual é necessária a constituição de equipas multidisciplinares na sua elaboração.

Artigo 2.º

Limite máximo

Além das condicionantes a que se referem as alíneas *b*) e *c*) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro, os projectos de operação de loteamento urbano para os quais não exista legislação específica que os contrarie, designadamente o disposto no n.º 5 do artigo 4.º do mesmo decreto-lei, poderão ser elaborados, individualmente, por arquitecto, engenheiro civil, técnico urbanístico ou engenheiro técnico civil, quando, cumulativamente, se encontrem nas seguintes situações:

a) A área total sobre a qual incida a operação de loteamento deverá ser inferior a 3 ha;
b) O número de fogos resultantes da operação de loteamento deverá ser inferior a 30.

Artigo 3.º

Qualificações

Para o efeito do presente Regulamento, consideram-se técnicos urbanistas os profissionais que possuam licenciatura ou bacharelato nas áreas do urbanismo ou de outras licenciaturas, bacharelatos e pós-graduação que os habilitem para o exercício de actividades no domínio do urbanismo e cujos cursos relevantes para o efeito serão identificados mediante portaria, de acordo com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 10 dias após a sua publicação.

14-2-97. — O Presidente da Câmara, *Gabriel de Albuquerque Costa.*